



PROCESSO Nº 2698052021-0 - e-processo nº 2021.000318788-6

ACÓRDÃO Nº 401/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMERCIAL MENDONCA LTDA - EPP.

2ª Recorrente: COMERCIAL MENDONCA LTDA - EPP.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CRÉDITO INDEVIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. RECIDIVA CONFIGURADA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. AJUSTES. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. DILIGÊNCIA INDEFERIDA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A repercussão tributária relativa aos estornos dos créditos, indevidamente, compensados deve ser verificada através da reconstituição da conta gráfica do ICMS.
- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.
- Cabe o lançamento do imposto aos que indicarem, como isentas ou não tributadas, operações sujeitas ao ICMS.
- Deixar de levar à tributação as operações de vendas de mercadorias, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.
- Deduzido do crédito tributário, relativo à acusação de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou



prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, os valores referentes a mercadorias isentas do imposto.

- Configura reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração ou da decisão definitiva referente à infração anterior.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo provimento *parcial do recurso de ofício e desprovemento* do voluntário, para alterar os valores da sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002846/2021-54, lavrado em 20/12/2021, contra a empresa COMERCIAL MENDONCA LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.128.759-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de **R\$ 2.141.294,23 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos)**, sendo R\$ 1.191.640,99 (um milhão cento e noventa e um mil seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I; c/fulcro, Art. 646, 106, c/c, art. 52, art. 54, e, art. 2º e, art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l", art. 60, I e II c/c art. 277 e arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II, do RICMS/PB e **R\$ 883.993,34 (oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos)** de multa por infração com arrimo nos arts. 82, V, "f", art. 82, IV e art. 82, II, "b", da Lei 6.379/96, e **R\$ 65.659,90 (sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos)**, de multa por reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, declaro cancelado o valor de **R\$ 598.026,74 (quinhentos e noventa e oito mil e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 174.738,38 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), de ICMS, e R\$ 401.401,72 (quatrocentos e um mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos), de multa por infração e 21.886,63 (Vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de agosto de 2024.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO N° 2698052021-0 - e-processo n° 2021.000318788-6

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMERCIAL MENDONCA LTDA - EPP.

2ª Recorrente: COMERCIAL MENDONCA LTDA - EPP.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO.

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CRÉDITO INDEVIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. RECIDIVA CONFIGURADA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. AJUSTES. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. DILIGÊNCIA INDEFERIDA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A repercussão tributária relativa aos estornos dos créditos, indevidamente, compensados deve ser verificada através da reconstituição da conta gráfica do ICMS.
- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.
- Cabe o lançamento do imposto aos que indicarem, como isentas ou não tributadas, operações sujeitas ao ICMS.
- Deixar de levar à tributação as operações de vendas de mercadorias, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.
- Deduzido do crédito tributário, relativo à acusação de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, os valores referentes a mercadorias isentas do imposto.



- Configura reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração ou da decisão definitiva referente à infração anterior.

a) RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002846/2021-54, lavrado em 20/12/2021, contra a empresa COMERCIAL MENDONCA LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.128.759-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2017 e 31/12/2019, em decorrência das seguintes infrações:

0061 - CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

Nota Explicativa: DIFERENÇAS ENCONTRADAS NOS CRÉDITOS FISCAIS LANÇADOS NO LIVRO FISCAL DE ENTRADA MAIOR QUE O ICMS APURADO NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.



0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa: PASSIVO FICTÍCIO APURADO ATRAVÉS DO CONFRONTO ENTRE O SALDO CREDOR EXISTENTE EM 31/12/2018 DA CONTA DO FORNECEDOR COMERCIAL JUSTINO LTDA. (CÓDIGO CONTÁBIL DE DK6SHEEMP A 1L653J6PMI) E VALOR TOTAL DAS RESPECTIVAS DUPLICATAS EM ABERTO EM 31/12/2018, APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE (DUPLICATAS PAGAS APÓS 31/12/2018, EM ABERTO OU EM PROTESTO), CONFORME SE ENCONTRA DETALHADO ATRAVÉS OS QUADROS DEMONSTRATIVO EM ANEXO, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 74 c/c, Art. 75, §1º, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
Art. 158, I, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
Art. 106, c/c, Art. 52,, Art. 54, e, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l", do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96
Art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96
Arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II,, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

No auto de infração foi apurado um crédito tributário de R\$ 2.739.320,96, sendo, R\$ 1.366.379,37, de ICMS, R\$ 1.285.395,06, de multa por infração, e R\$ 87.546,53, de multa por reincidência.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 29/12/2021 (*fl. 3994*), a autuada apresentou reclamação em 26/1/2022 (*fls. 3995-4058*).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (*fl. 4060*), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário em R\$ 2.338.997,54 (dois milhões trezentos e trinta e oito mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 1.191.640,99 (um milhão cento e noventa e um mil seiscentos



e quarenta reais e noventa e nove centavos) de ICMS e R\$ 1.147.356,55 (um milhão cento e quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração, com recurso de ofício, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13 (fls.4063-4081).

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 29/9/2022 (fl. 4083), a autuada apresentou recurso voluntário em 28/10/2022, onde expõe o seguinte (fls. 4084-4096):

1. Inicia o recurso abordando sobre os fatos imputados e sobre a decisão de primeira instância;
2. No mérito, vem rebater as infrações 0009, 0028 e 0555
3. Aponta a concorrência entre as infrações de FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS e NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS;
4. Argumenta que as receitas extra caixa auferidas pelo contribuinte com a falta de lançamento nos Livros de Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, serviram de esteio para o sujeito passivo efetuar parte dos pagamentos das mercadorias adquiridas que deixaram de ser lançadas no Livro Registro de Entradas;
5. Reconhece a veracidade dos fatos imputados na acusação de Passivo Fictício, no entanto, alega que as Notas Fiscais emitidas pela empresa Comercial Justino Ltda., nos meses de janeiro/2018, fevereiro/2018, março/2018, maio/2018, junho/2018, julho/2018, agosto/2018, setembro/2018 e dezembro/2018, estão sendo tributadas 2 (duas) vezes, uma no presente Auto de Infração, e outra, no Pedido de Parcelamento de Confissão de Débito, referente ao Termo de Audiência realizado na GAESP, em 19/4/2021, protocolado na SEFAZ-PB sob nº 226568, em 3/6/2022.

- Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença singular, procedendo:

- a) a exclusão do saldo do passivo fictício do valor de R\$ 2.040.567,50, correspondente ao somatório das Notas Fiscais Eletrônicas, emitidas em 2018, pela empresa Comercial Justino Ltda.
- b) os devidos ajustes em razão da concorrência entre as infrações FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS e NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS;

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.



b) VOTO

Em exame os recursos de ofício *e voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002846/2021-54, lavrado em 20/12/2021, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN e os requisitos da legislação, não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcritos:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



Com relação à diligência solicitada, venho a indeferir o pedido, tendo em vista que as informações contidas nos autos são suficientes para formar o convencimento desta Relatoria, ressaltando que a autuada teve ampla liberdade de arrolar novos os documentos durante todo desenrolar do processo.

Crédito Indevido

Nesta acusação a fiscalização apurou que o contribuinte, no período de 1º/1/2017 e 31/12/2019, compensou créditos fiscais, em valores superiores aos consignados nos documentos fiscais, com infringência dos artigos 74 c/c 75, §1º, do RICMS/PB,

Art. 74. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota aplicável.

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Como suporte à acusação, a fiscalização anexou quadro demonstrativo (fl. 11-142), onde discrimina os valores do ICMS destacado nos documentos fiscais e os lançados da EFD, com as respectivas diferenças.

Como penalidade foi aplicada multa de 100% (cem por cento), na forma disposta no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento): (...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito

Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Na primeira instância, o julgador singular, corretamente, declarou a nulidade da acusação por vício material em razão de não ter sido efetuada a reconstituição da Conta Gráfica do ICMS para verificar a ocorrência de repercussão tributária.

Cabe observar que na vigência do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96 à época dos fatos geradores do exercício de 2017 a 2019, a simples detecção de lançamento indevido de crédito fiscal no Livro de Entradas não implicava necessariamente em exigência do imposto, pois a lei previa a verificação da repercussão tributária dos estornos



efetuados, decorrentes dos créditos utilizados indevidamente, através da reconstituição da Conta Gráfica do ICMS.

Assim, considerando o princípio *tempus regit actum*, era necessária na presente acusação a comprovação da repercussão tributária, de forma que venho a ratificar a decisão da instância singular para declarar a nulidade da acusação por vício material.

Cabe, portanto, novo auto de infração, caso seja identificada a repercussão tributária na conta-corrente do ICMS, e desde que o mesmo seja lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo decadencial de cinco anos, conforme art. 150, §4º do CTN, por se tratar de créditos fiscais declarados na EFD.

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, ao constatar a ocorrência de aquisição de mercadorias, no período de janeiro de 2017 a junho de 2019, sem o correspondente registro de Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativos (fls. 16-20).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;



Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Assim, confirmando-se a irregularidade, fica o infrator sujeito à exigência do imposto, além de multa no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, atualmente reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Na primeira instância, o julgador singular manteve acusação, afastando, no entanto, a multa por reincidência.

Por sua vez, a recorrente alega no recurso a ocorrência de *bis in idem*, entre as infrações FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS e FALTA DE REGISTRO NOS LIVROS PRÓPRIOS DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS.

Contudo, como veremos a seguir, tais alegações não haverão de prosperar.

De fato, a acusação de **falta de lançamento de notas fiscais de aquisição** indica que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais **foram oriundos de receitas, advindas de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem emissão de nota fiscal, ou seja, que não transitaram pelo caixa escritural.**

Assim, no entendimento da Recorrente a apuração de saídas sem emissão de nota fiscal configuraria a figura do *bis in idem* por caracterizar a **ocorrência de auferimento de receitas extra caixa que possibilitariam seu uso para a compra das mercadorias sem emissão de Nota Fiscal.**

Nada obstante, **a acusação de falta do registro de notas fiscais de saídas nos livros fiscais denota diretamente a falta de recolhimento do imposto, em razão dos valores relativos às operações não terem sido levados à tributação.**

Neste sentido, o Conselho de Recursos Fiscais mantém o entendimento dominante de que a falta do registro de notas fiscais de saídas nos livros fiscais não caracteriza omissão de receitas, mas apenas falta de recolhimento do imposto diretamente.



No tocante à aplicação de multa recidiva, a autuada foi, anteriormente, acusada, da mesma infração, nos processos 081.529.2008-8 e 174.249.2014-6, cujas sentenças (definitivas), exaradas pelo Conselho de Recursos Fiscais, nos acórdãos 056/2014 e 390/2018, foram publicadas no D.O.E., respectivamente, em 26/2/2014 e 28/8/2018.

Logo, em relação ao primeiro processo, haveria reincidência no período de 26/2/2014 a 26/2/2019. E, em relação ao segundo processo, a reincidência poderia ser aplicada no período de 28/8/2018 a 28/8/2023, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13, abaixo reproduzido:

*Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, **da decisão definitiva referente à infração anterior** ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. (g.n.).*

Portanto, em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2017 a junho de 2019, configura-se ao sujeito passivo a condição de recidente, em todo período autuado, sendo devida a aplicação de multa recidiva, no referido período, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Portanto, venho a ratificar os termos da decisão monocrática, no que se refere à procedência da acusação, mas divirjo no que diz respeito a aplicação da multa recidiva, que considero aplicável ao caso, restabelecendo-a.

**Indicar como Não Tributáveis pelo ICMS,
Operações sujeitas ao Imposto Estadual**

Na denúncia oferecida, a fiscalização levantou que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, em razão de indicar, nos documentos fiscais (NFCE), mercadorias sujeitas à tributação normal, como se fossem isentas ou sujeitas à substituição tributária, conforme demonstrativo (fls. 21-3979).

Assim, foi autuada pela fiscalização na forma do art. 106 c/c art. 52, art. 54, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:



a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas: (...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês: (...)

d) o valor total do débito do imposto;(...)

l) o valor do imposto a recolher

Como penalidade, foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), como estabelece o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Na primeira instância, o julgador singular, acolhendo argumentos da defesa, corretamente, excluiu da base de cálculo os valores relativos às operações com produtos descritos como “PEIXE INTEIRO”, “PEIXE EM POSTA” e farinha de mandioca, tomando como base a isenção concedida pelo art. 5º, LXXXVI e LXXXVII, do RICMS/PB:

Art. 5º São isentas do imposto: (...)

LXXXVI - as saídas internas de: (...)

b) farinha de mandioca (Convênio ICMS 59/98);

LXXXVII - as saídas internas de pescados frescos, ainda que congelados, lavados, eviscerados, cortados em postas, inclusive impróprios para o



consumo humano utilizados como isca para pesca, observado o § 44 deste artigo, exceto:

- a) crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;*
- b) operações que destinem pescado à industrialização; c) pescado filetado, salgado ou seco.*

Com relação à concorrência alegada com a acusação de FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, o assunto já foi tratado e rebatido em tópico anterior.

Portanto, venho a ratificar os termos da decisão singular para considerar devido o crédito tributário ali fixado.

Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias e/ou as Prestações de Serviços Realizadas

Na presente denúncia, a fiscalização levantou que o contribuinte, no período de julho de 2017 a dezembro de 2019, deixou de registrar na escrituração fiscal, notas fiscais de saídas de mercadorias, acarretando falta de recolhimento do ICMS próprio, conforme demonstrativos (fls.3980 -3988).

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva nota fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeat* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Assim, no caso presente, a empresa emitiu Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas – NFC-e, correspondentes às saídas realizadas, mas deixou de registrar as essas operações no Livro Registro de Saídas, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, relativo à operação própria, em desacordo com o art. 60, I, c/c art. 277, do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;*

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)



b) aos que sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente.;

Mantida na instância singular, o sujeito passivo não apresentou contraditório, pelo que venho a ratificar a decisão monocrática, para declarar a procedência do crédito tributário apurado pela fiscalização, considerando que a falta de registro das operações de saídas de mercadorias nos livros fiscais próprios denotam que essas operações deixaram de ser levadas à tributação, implicando na exigência do ICMS.

Passivo Fictício

A presente denúncia foi motivada pela falta de apresentação de documentação que dessem respaldo ao saldo da Conta Fornecedores, apresentado no balanço Patrimonial do exercício de 2018, conforme demonstrativos (fls. 3989-3990), tendo a fiscalização autuado o contribuinte na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Art. 646 – O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.).

Com efeito, a simples manutenção no passivo da empresa de obrigações sem respaldo documental, denota a existência de passivo fictício, sujeitando o infrator à presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Neste sentido, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Assim, sem a apresentação de documentos que comprovem a existência das obrigações constantes na Conta Fornecedores, não há como ilidir a acusação de Passivo Fictício, o que faz persistir a presunção de que essas despesas foram pagas com recursos marginais, sendo irrelevante a existência de saldo de Caixa suficiente para fazer frente a essas expensas.

Mantida na primeira instância, a recorrente reconhece a veracidade dos fatos imputados, no entanto, requer que seja excluído da base de cálculo os valores das Notas Fiscais emitidas pela empresa Comercial Justino Ltda., nos meses de janeiro/2018, fevereiro/2018, março/2018, maio/2018, junho/2018, julho/2018, agosto/2018, setembro/2018 e dezembro/2018, alegando terem sido objeto de Pedido de Parcelamento de Confissão de Débito, referente ao Termo de Audiência realizado na GAESP, em 19/4/2021, protocolado na SEFAZ-PB sob nº 226568, em 3/6/2022.

Consultando os arquivos fiscais, verifica-se a existência do Pedido de Parcelamento de Confissão de Débito nº 20647, no entanto, não consta, nem a recorrente apresentou, qualquer informação que correlacione o referido débito com os saldos existentes no Balanço Patrimonial de 2018.



Assim, venho a ratificar a decisão de primeira instância, para declarar devido o crédito tributário apurado pela auditoria.

Por fim, no tocante às multas aplicadas é dever de ofício dos Órgãos Julgadores acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29/09/2023, norma que produziu efeitos desde a data da publicação¹, para reduzir as penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96 para o percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN².

Como consequência a multa recidiva aplicada e confirmada para a acusação de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios deve ser igualmente reduzida, por se tratar de uma majoração de 50% da multa devida com base no art. 82, V, “f”.

Assim, necessária se torna a redução da multa por infração, com fulcro nos fundamentos postos, para manter a parcial procedência da sentença monocrática, cuja exação assim se apresenta, conforme tabela abaixo:

Infração	Data Inicial	Data Final	ICMS auto de infração	Multa auto de infração	Recidiva AI	ICMS cancelado	Multa cancelada	Recidiva cancelada	ICMS devido	Multa devida	Recidiva devida
0061	01/01/17	31/07/17	2.045,11	2.045,11	0,00	2.045,11	2.045,11	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/02/17	28/02/17	340,59	340,59	0,00	340,59	340,59	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/03/17	31/03/17	223,29	223,29	0,00	223,29	223,29	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/04/17	30/04/17	150,22	150,22	0,00	150,22	150,22	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/05/17	31/05/17	194,38	194,38	0,00	194,38	194,38	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/06/17	30/06/17	957,12	957,12	0,00	957,12	957,12	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/07/17	31/07/17	123,61	123,61	0,00	123,61	123,61	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/08/17	31/08/17	73,80	73,80	0,00	73,80	73,80	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/09/17	30/09/17	80,11	80,11	0,00	80,11	80,11	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/10/17	31/10/17	38,71	38,71	0,00	38,71	38,71	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/11/17	30/11/17	16,02	16,02	0,00	16,02	16,02	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/12/17	31/12/17	10,51	10,51	0,00	10,51	10,51	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/01/18	31/01/18	14,59	14,59	0,00	14,59	14,59	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/02/18	28/02/18	75,60	75,60	0,00	75,60	75,60	0,00	0,00	0,00	0,00

¹**Lei nº 12.788/23**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

²**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)**

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



0061	01/03/18	31/03/18	2.383,45	2.383,45	0,00	2.383,45	2.383,45	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/04/18	30/04/18	10,80	10,80	0,00	10,80	10,80	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/05/18	31/05/18	45,16	45,16	0,00	45,16	45,16	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/06/18	30/06/18	88,72	88,72	0,00	88,72	88,72	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/07/18	31/07/18	252,40	252,40	0,00	252,40	252,40	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/08/18	31/08/18	4,20	4,20	0,00	4,20	4,20	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/09/18	30/09/18	56,58	56,58	0,00	56,58	56,58	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/10/18	31/10/18	208,23	208,23	0,00	208,23	208,23	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/01/19	31/01/19	17,16	17,16	0,00	17,16	17,16	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/02/19	28/02/19	842,69	842,69	0,00	842,69	842,69	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/03/19	31/03/19	203,70	203,70	0,00	203,70	203,70	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/04/19	30/04/19	223,65	223,65	0,00	223,65	223,65	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/06/19	30/06/19	18.016,63	18.016,63	0,00	18.016,63	18.016,63	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/07/19	31/07/19	168,82	168,82	0,00	168,82	168,82	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/08/19	31/08/19	261,33	261,33	0,00	261,33	261,33	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/09/19	30/09/19	204,04	204,04	0,00	204,04	204,04	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/11/19	30/11/19	272,64	272,64	0,00	272,64	272,64	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	01/12/19	31/12/19	335,10	335,10	0,00	335,10	335,10	0,00	0,00	0,00	0,00
0009	01/01/17	31/01/17	877,75	877,75	438,88		219,44	109,72	877,75	658,31	329,16
0009	01/03/17	31/03/17	104,71	104,71	52,36		26,18	13,09	104,71	78,53	39,27
0009	01/04/17	30/04/17	398,07	398,07	199,04		99,52	49,76	398,07	298,55	149,28
0009	01/06/17	30/06/17	102,89	102,89	51,45		25,72	12,86	102,89	77,17	38,59
0009	01/07/17	31/07/17	135,81	135,81	67,91		33,95	16,98	135,81	101,86	50,93
0009	01/08/17	31/08/17	226,58	226,58	113,29		56,65	28,32	226,58	169,94	84,97
0009	01/09/17	30/09/17	409,48	409,48	204,74		102,37	51,19	409,48	307,11	153,56
0009	01/10/17	31/10/17	1.220,67	1.220,67	610,34		305,17	152,59	1.220,67	915,50	457,76
0009	01/11/17	30/11/17	166,59	166,59	83,30		41,65	20,83	166,59	124,94	62,48
0009	01/12/17	31/12/17	99,90	99,90	49,95		24,98	12,49	99,90	74,93	37,46
0009	01/01/18	31/01/18	0,79	0,79	0,40		0,20	0,10	0,79	0,59	0,30
0009	01/02/18	28/02/18	1.233,00	1.233,00	616,50		308,25	154,13	1.233,00	924,75	462,38
0009	01/03/18	31/03/18	463,05	463,05	231,53		115,76	57,88	463,05	347,29	173,65
0009	01/04/18	30/04/18	144,90	144,90	72,45		36,23	18,11	144,90	108,68	54,34
0009	01/05/18	31/05/18	2.839,50	2.839,50	1.419,75		709,88	354,94	2.839,50	2.129,63	1.064,81



0009	01/06/18	30/06/18	189,86	189,86	94,93		47,47	23,73	189,86	142,40	71,20
0009	01/07/18	31/07/18	80,08	80,08	40,04		20,02	10,01	80,08	60,06	30,03
0009	01/08/18	31/08/18	379,55	379,55	189,78		94,89	47,45	379,55	284,66	142,34
0009	01/09/18	30/09/18	234,00	234,00	117,00		58,50	29,25	234,00	175,50	87,75
0009	01/10/18	31/10/18	2.888,03	2.888,03	1.444,02		722,01	361,01	2.888,03	2.166,02	1.083,02
0009	01/11/18	30/11/18	156.428,09	156.428,09	78.214,05		39.107,02	19.553,51	156.428,09	117.321,07	58.660,54
0009	01/01/19	31/01/19	690,71	690,71	345,36		172,68	86,34	690,71	518,03	259,02
0009	01/03/19	31/03/19	138,91	138,91	69,46		34,73	17,37	138,91	104,18	52,10
0009	01/04/19	30/04/19	605,86	605,86	302,93		151,47	75,73	605,86	454,40	227,20
0009	01/05/19	31/05/19	3.634,27	3.634,27	1.817,14		908,57	454,29	3.634,27	2.725,70	1.362,86
0009	01/06/19	30/06/19	1.399,86	1.399,86	699,93		349,97	174,98	1.399,86	1.049,90	524,95
0195	01/01/17	31/01/17	6.914,19	5.185,64	0,00	4.072,58	3.054,44	0,00	2.841,61	2.131,21	0,00
0195	01/02/17	28/02/17	6.207,18	4.655,39	0,00	4.003,72	3.002,79	0,00	2.203,46	1.652,60	0,00
0195	01/03/17	31/03/17	6.751,95	5.063,96	0,00	4.152,25	3.114,19	0,00	2.599,70	1.949,77	0,00
0195	01/04/17	30/04/17	8.278,17	6.208,63	0,00	6.263,13	4.697,35	0,00	2.015,04	1.511,28	0,00
0195	01/05/17	31/05/17	4.933,86	3.700,40	0,00	3.332,29	2.499,22	0,00	1.601,57	1.201,18	0,00
0195	01/06/17	30/06/17	5.221,16	3.915,87	0,00	3.590,11	2.692,58	0,00	1.631,05	1.223,29	0,00
0195	01/07/17	31/07/17	13.595,14	10.196,36	0,00	3.442,18	2.581,64	0,00	10.152,96	7.614,73	0,00
0195	01/08/17	31/08/17	26.955,90	20.216,93	0,00	3.618,96	2.714,22	0,00	23.336,94	17.502,71	0,00
0195	01/09/17	30/09/17	15.557,46	11.668,10	0,00	3.600,00	2.700,00	0,00	11.957,46	8.968,10	0,00
0195	01/10/17	31/10/17	4.240,51	3.180,38	0,00	3.203,84	2.402,88	0,00	1.036,67	777,50	0,00
0195	01/11/17	30/11/17	4.340,90	3.255,68	0,00	3.357,72	2.518,29	0,00	983,18	737,39	0,00
0195	01/12/17	31/12/17	6.428,31	4.821,23	0,00	4.384,95	3.288,71	0,00	2.043,36	1.532,52	0,00
0195	01/01/18	31/01/18	4.503,47	3.377,60	0,00	3.552,89	2.664,67	0,00	950,58	712,93	0,00
0195	01/02/18	28/02/18	4.785,39	3.589,04	0,00	3.884,20	2.913,15	0,00	901,19	675,89	0,00
0195	01/03/18	31/03/18	11.138,00	8.353,50	0,00	9.468,02	7.101,02	0,00	1.669,98	1.252,49	0,00
0195	01/04/18	30/04/18	4.891,58	3.668,69	0,00	4.101,84	3.076,38	0,00	789,74	592,31	0,00
0195	01/05/18	31/05/18	5.751,80	4.313,85	0,00	4.446,36	3.334,77	0,00	1.305,44	979,08	0,00
0195	01/06/18	30/06/18	4.911,19	3.683,39	0,00	3.825,12	2.868,84	0,00	1.086,07	814,55	0,00
0195	01/07/18	31/07/18	4.744,23	3.558,17	0,00	3.753,11	2.814,83	0,00	991,12	743,34	0,00
0195	01/08/18	31/08/18	5.024,32	3.768,24	0,00	3.976,84	2.982,63	0,00	1.047,48	785,61	0,00
0195	01/09/18	30/09/18	5.303,16	3.977,37	0,00	4.089,92	3.067,44	0,00	1.213,24	909,93	0,00
0195	01/10/18	31/10/18	4.948,36	3.711,27	0,00	3.783,51	2.837,63	0,00	1.164,85	873,64	0,00



0195	01/11/18	30/11/18	4.979,70	3.734,78	0,00	3.744,89	2.808,67	0,00	1.234,81	926,11	0,00
0195	01/12/18	31/12/18	6.284,13	4.713,10	0,00	3.772,13	2.829,10	0,00	2.512,00	1.884,00	0,00
0195	01/01/19	31/01/19	4.387,96	3.290,97	0,00	2.750,00	2.062,50	0,00	1.637,96	1.228,47	0,00
0195	01/02/19	28/02/19	4.566,47	3.424,85	0,00	3.016,23	2.262,17	0,00	1.550,24	1.162,68	0,00
0195	01/03/19	31/03/19	5.310,60	3.982,95	0,00	3.902,32	2.926,74	0,00	1.408,28	1.056,21	0,00
0195	01/04/19	30/04/19	10.393,50	7.795,13	0,00	8.826,91	6.620,18	0,00	1.566,59	1.174,95	0,00
0195	01/05/19	31/05/19	4.711,44	3.533,58	0,00	3.257,83	2.443,37	0,00	1.453,61	1.090,21	0,00
0195	01/06/19	30/06/19	4.988,51	3.741,38	0,00	3.202,20	2.401,65	0,00	1.786,31	1.339,73	0,00
0195	01/07/19	31/07/19	5.391,08	4.043,31	0,00	3.464,47	2.598,35	0,00	1.926,61	1.444,96	0,00
0195	01/08/19	31/08/19	5.923,30	4.442,48	0,00	3.674,87	2.756,15	0,00	2.248,43	1.686,33	0,00
0195	01/09/19	30/09/19	5.928,82	4.446,62	0,00	3.822,45	2.866,84	0,00	2.106,37	1.579,78	0,00
0195	01/10/19	31/10/19	5.434,04	4.075,53	0,00	3.724,21	2.793,16	0,00	1.709,83	1.282,37	0,00
0195	01/11/19	30/11/19	5.043,43	3.782,57	0,00	3.790,54	2.842,91	0,00	1.252,89	939,67	0,00
0195	01/12/19	31/12/19	7.268,58	5.451,44	0,00	3.946,83	2.960,12	0,00	3.321,75	2.491,32	0,00
0028	01/07/17	31/07/17	83,88	41,94	0,00	0,00	0,00	0,00	83,88	41,94	0,00
0028	01/01/18	31/01/18	284,58	142,29	0,00	0,00	0,00	0,00	284,58	142,29	0,00
0028	01/02/18	28/02/18	256,00	128,00	0,00	0,00	0,00	0,00	256,00	128,00	0,00
0028	01/03/18	31/03/18	90,02	45,01	0,00	0,00	0,00	0,00	90,02	45,01	0,00
0028	01/04/18	30/04/18	242,45	121,23	0,00	0,00	0,00	0,00	242,45	121,23	0,00
0028	01/07/18	31/07/18	132,55	66,28	0,00	0,00	0,00	0,00	132,55	66,28	0,00
0028	01/10/18	31/10/18	80,73	40,37	0,00	0,00	0,00	0,00	80,73	40,37	0,00
0028	01/03/19	31/03/19	37.282,80	18.641,40	0,00	0,00	0,00	0,00	37.282,80	18.641,40	0,00
0028	01/08/19	31/08/19	484,69	242,35	0,00	0,00	0,00	0,00	484,69	242,35	0,00
0028	01/12/19	31/12/19	12,15	6,08	0,00	0,00	0,00	0,00	12,15	6,08	0,00
0555	01/12/18	31/12/18	878.359,86	878.359,86	0,00	0,00	219.589,97	0,00	878.359,86	658.769,89	0,00
TOTAIS CT			1.366.379,37	1.285.395,06	87.546,53	174.738,38	401.401,72	21.886,63	1.191.640,99	883.993,34	65.659,90

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial do recurso de ofício e desprovimento do voluntário*, para alterar os valores da sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002846/2021-54, lavrado em 20/12/2021, contra a empresa COMERCIAL MENDONCA LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.128.759-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de **R\$ 2.141.294,23 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e três**

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



centavos), sendo R\$ 1.191.640,99 (um milhão cento e noventa e um mil seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I; c/fulcro, Art. 646, 106, c/c, art. 52, art. 54, e, art. 2º e, art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l", art. 60, I e II c/c art. 277 e arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II, do RICMS/PB e **R\$ 883.993,34 (oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos)** de multa por infração com arrimo nos arts. 82, V, "f", art. 82, IV e art. 82, II, "b", da Lei 6.379/96, e **R\$ 65.659,90 (sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos)**, de multa por reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, declaro cancelado o valor de **R\$ 598.026,74 (quinhentos e noventa e oito mil e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 174.738,38 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), de ICMS, e R\$ 401.401,72 (quatrocentos e um mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos), de multa por infração e 21.886,63 (Vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) de multa recidiva.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de agosto de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator